



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875-002080/89-80

Sessão de 02 de junho **de** 1.99 **2** **ACORDÃO Nº** 301-27.067

Recurso nº.: 114.565

Recorrente: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA

Recorrid DRF-Guarulhos-SP

É obrigatória a apresentação do certificado da autoridade competente do país de origem, nos casos exigidos pela legislação, constituindo sua falta infração ao controle administrativo das importações.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de perícia técnica e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Míriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.565 - ACÓRDÃO Nº 301-27.067
 RECORRENTE : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
 RECORRIDA : DRF-Guarulhos - SP
 RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como "chapa de polietileno de alta densidade, com ressaltos laterais, em rolos, com resistência ao impacto superior a 110 kg/cm², conforme certificado da autoridade competente do país de origem", através das D.I's nºs 003.858, de 26/11/86, 001.382 de 29/05/87, 001.896 de 28/08/87, 002.009 de 28/09/87, 002.445 de 14/12/87, 002.492 de 15/12/87, 002.493 de 15/12/87 e 000.995 de 22/06/88.

Em ato de revisão aduaneira, a mercadoria foi desclassificada do código TAB 39.02.34.04 com alíquotas de 45% para o I.I. e 12% para o I.P.I., para o código TAB 39.02.34.99 com alíquotas de 85% para o I.I. e 12% para o I.P.I., sob o fundamento que não foram apresentados os "certificados da autoridade competente do país de origem" exigidos como condição indispensável para que a mercadoria supra fosse classificada no código TAB 39.02.34.04.

Régulamente intimada do A.I. de fls. 1/5, em 01/11/89, impugnou, tempestivamente a ação fiscal em 20/11/89, aduzindo as seguintes razões (fls. 85/101):

1) o crédito tributário, no caso sub judice, foi lançado por revisão de lançamento, procedimento repudiado reiteradamente pela jurisprudência dos tribunais;

2) Não consta do preceito legal (NBM-TAB) exigência quanto à apresentação de certificado para efeito de classificação de mercadoria na TAB-NBM, atualmente vigente;

3) a recorrente do curso do despacho aduaneiro juntou os documentos exigidos, inclusive, os certificados, acolhidos pela fiscalização;

4) Em virtude do tempo decorrido, está impossibilitado de apresentar documento que denerir ser exigido quando ao processamento ao despacho ou da conferência física da mercadoria, não podendo por isso ser penalizada;

5) Se propõe a produzir provas, juntar documentos etc., durante a instrução processual, para robustecer suas alegações;

6) Finalmente, invoca em seu favor, o artigo 106, inciso II, letra "b", do C.T.N., que trata da retroatividade benigna da lei nova sobre o ato ou fato pretérito, circunscrito a ato não definitivamente julgado, e ainda quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;

A informação fiscal de fls. 103/110, opina pela manutenção do auto de infração, destacando os seguintes itens:

1) Na preliminar, o art. 149 do CTN, autoriza e valida o ato de revisão aduaneira;

2) Os certificados de origem só tem plena validade de apresentação no original;

- 3) As fotocópias anexadas estão viciadas, seja no que se refere as datas, assinaturas de quem de direito, de recurso de prazo etc.;
- 4) Não se aplica, ao caso presente, o art. 106, inciso II, letra "b", do C.T.N., porque houve pagamento a menor de imposto por ocasião do desembaraço da mercadoria;
- 5) A fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para rever os lançamentos tributários, nos termos do art. 149 c/c o art. 150 do C.T.N.

A decisão singular julgou a ação fiscal procedente, "in totum", refutando preliminarmente, a pretensão da recorrente, de inquirir de insubsistente o auto de infração, sob o argumento que o lançamento do crédito tributário como consequência da desclassificação tarifária, não tinha amparo legal, ao esclarecer que o suporte legal para o ato revisional encontra-se nos artigos 149, da lei nº 5.172 e 455 e 456 do Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao mérito, dispôs o seguinte:

- 1) A classificação da mercadoria importada foi fixada no Parecer CST/NBM nº 2813/84, que lança no código tarifário 39.02.45.04 a chapa de polietileno de alta densidade com ressaltos laterais, em rolos, com resistência ao impacto superior a 110 kg/cm², quando acompanhada do certificado da autoridade competente do país de origem, e no código tarifário 39.02.45.99, quando desacompanhada de certificado. A recorrente intimada, na oportunidade a apresentar os certificados acima referidos não o fez, e posteriormente, apresentou fotocópias viciadas, cujos vícios foram analisados de forma minuciosa, depois alegou a recorrente que devido ao tempo decorrido não era razoável exigir-se os certificados originais, esquecendo-se que os originais lhe foram exigidos logo na primeira hora, e em nenhuma oportunidade foram exibidos ao fisco não lhe restando, portanto, nenhuma razão porquanto a lei obriga o contribuinte a manter sob sua guarda todos os documentos que possam interessar à fiscalização.

- 2) A pretensão da recorrente de valer-se do artigo 106, inciso II, letras "a" e "b" do CTN, que regulamenta a aplicação da Lei nova a ato ou fato pretérito, sob o argumento de que a TAB/SH classifica a mercadoria importada no código tarifário 3920.10.0101, não exigindo mais o certificado da autoridade competente do país de origem, não foi acolhida pela decisão recorrente porque o julgador "a quo" entendeu que houve falta de pagamento de tributo, embora não tenha havido fraude, e ainda, a Lei só retroagiria se sua aplicabilidade tivesse como objeto a exigência de penalidade, e não a simples diferença de tributo pago a menor.

Inconformada, tempestivamente, a autuada recorre da decisão condenatória.

No recurso (fls. 129/138) a Recorrente insiste na tese da retroatividade benigna em virtude da TAB/SH não mais exigir o certificado do país de origem; insurgem-se contra a multa de mora de 20% sobre o I.I. corrigido e pede a deferição de perícia técnica para comprovar que as mercadorias, objeto do litígio possuem as características reclamadas pelo código tarifário constante das D.I.'s, para afinal pedir a declaração de insubsistência da ação fiscal instaurada.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia técnica formulado, face não persistir dúvida ou controvérsia sobre as características das mercadorias, descritas nas D.I.'s, em nenhum momento processual, para efeito de classificação tarifária. Outrossim, não procede a alegação da Recorrente de que solicitou a expressa produção de perícia técnica na fase impugnatória, quando apenas protestou pela "produção provas, junta de documentos etc.," em suma o pedido não se apóia em fundamento plausível e não tem objetivo prático identificável.

No mérito o presente litígio fiscal prende-se ao fato de a recorrida não ter apresentado, quando exigidos, os certificados da autoridade competente do país de origem das mercadorias importadas, na forma regulamentada; ou seja os certificados não foram apresentados na versão original, mas na forma de cópias eivadas de vícios apontados na informação fiscal, e declaradas, as cópias citadas, pela decisão recorrida, de inautênticas, sem que na peça recursal a recorrente nada tenha objectado.

Insiste, outrossim, a recorrente em valer-se do artigo 106, inciso II, letras "a" e "b" do Código Tributário Nacional, ao arguir que a TAB-SH, atualmente vigente, deixou de exigir a apresentação do certificado da autoridade competente do país de origem.

Acontece que a aplicabilidade da Lei a ato ou fato pretérito, com efeitos benignos, só alcança o ato ou fato quando se concretizam suas condições:

- não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento do tributo. No caso sub-judice houve falta de pagamento ou seja pagamento a menor o qual deu origem ao auto de infração de fls. 1/5, além do mais, os efeitos da retroatividade benigna estão limitadas as penalidades e não atingem créditos tributários lançados. Ademais, a Lei nova não alterou os dispositivos referentes às infrações e penalidades; apenas aboliu uma condição determinante para fins de classificação tarifária.

Diante os exposto, nego provimento ao recurso, deixando de apreciar o pedido de não aplicação da multa de mora, em virtude da mesma não ter sido lançada no A.I., supra citado.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.


OTACÍLIO DANTAS CARPAXO - Relatório